

**PROCESSO Nº:** 838149

**NATUREZA** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**RESPONSÁVEIS:** GILBERTO DA SILVA DORNELES (ex-Prefeito);  
CRAUVI ROSS DA SILVA (Presidente da Comissão de  
Licitação), SORAIA BARBOSA SOARES (Pregoeira)

**ANO REF.E:** 2010

### **REEXAME**

#### **I - INTRODUÇÃO**

Versam os autos sobre Representação oferecida por Ministério Público do Trabalho, diante de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, com a finalidade de comprar equipamentos médico-hospitalares.

Este Órgão Técnico realizou o exame inicial, às fls. 463/466 e o Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente às fls. 469/476 e as fls. 513 e 513 opinou pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em face de Administração ter juntado documentação, Termo de Anulação do Pregão Eletrônico n.º 38/2009 (fl. 509), publicações de fls.503/507 e rescindido o contrato por não tendo adquirido os produtos. Opinando, também, pela intimação do atual Prefeito para informar se outro procedimento licitatório com o mesmo objeto ou similar foi realizado, caso afirmativo remeter cópia a este Tribunal do procedimento licitatório fase interna e externa.

Citados, os responsáveis legais, Gilberto da Silva Dorneles, Igor Jotha Soares, Soraia Barbosa Soares, Simone Ferreira Alvarenga e Crauvi Ross da Silva, apresentaram a petição de fls.498/502 e juntaram a documentação de fls.503/509 e 524/739.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Órgão Técnico (fls. 717 e 740) para reexame da documentação apresentada.

#### **II - Documentação apresentada:**

Petição de fls. 498/502 apresentado por Gilberto da Silva Dorneles e outros, prestando esclarecimento e informando que a Prefeitura Municipal anulou o Pregão Eletrônico de n.º 38/2009, juntando o Termo de Anulação (fl. 508), datado de **25/11/2010** e publicações de fls.503/504 e 506/507.

Conforme despacho de fl. 514, datado de *10/11/2014*, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Carlos Alberto Parrillo Calixto, Prefeito, para informar se após a anulação do certame, foi deflagrado outro procedimento licitatório, com objeto semelhante ao do Pregão Eletrônico, caso afirmativo o envio de cópia a este Tribunal das fases interna e externas, sob pena de multa.

De acordo com o documento de fl. 519, datado de 10/12/2014, o Prefeito não se manifestou.

Em Despacho de fl. 520, datado de 26/01/2015, o Conselheiro Relator determinou nova intimação do Prefeito atual, intimado em 03/02/2015, conforme documentos de fls.521/522.

O Ofício da Procuradoria Geral do Município (fl. 523), juntamente com os documentos de fls. 524/529, informa a Ação de Cobrança (doc. Anexos) movida pela Medicalway Equipamentos Médicos Ltda., perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia, contra a Prefeitura Municipal, cobrando a dívida de **R\$33.450,00**, pela compra dos equipamentos médicos, devidamente entregues, como provam os documentos de fls. 524/525 e não pagos.

O documento de fl. 530 do Controle Interno informa que a quantia ainda se encontra a disposição da Prefeitura na conta 43.674-7 do Banco do Brasil.

Em despacho de fl. 537, o Conselheiro Relator determinou que se oficiasse o MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Santa Luzia para que enviasse cópia do processo n.º 0245.12.026.206-9 e que a atual Prefeita Sra. Roseli Pimentel para que encaminhasse a nota de empenho relacionada a aquisição dos equipamentos médicos oriundos do Pregão Presencial n.º 38/09, bem como as notas fiscais, comprovantes de liquidação, de pagamento e de incorporação dos referidos bens.

O Procurador Geral do Município junta petição (fl. 544), datada de **20/09/2016**, informando que em pesquisa no arquivo Central verificou que o objeto do Pregão Presencial n.º 38/2009, refere a de **locação de Equipamento e Prestação de Segurança** e não de equipamentos médicos, juntando a primeira folha do Pregão (fl. 546), confirmando o alegado.

Juntaram às fls. 561/563, o DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) e o documento de transporte, com a devida assinatura de recebimento, datados de **09/07/2010** e **14/7/2010**.

O documento de fl.724, consta a **notificação extrajudicial** da Prefeitura Municipal notificando a empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda. sobre o cancelamento do Pregão Presencial n.º 38/2009, com data de **06/10/2010**.

As fls. 679/687 a Medicalwey Equipamentos Médicos Ltda. apresenta seu pedido de **Reconsideração**, datado de **14/10/2010**, referente a notificação de rescisão contratual feita pela Prefeitura, alegando que *a compra se deu de forma direta* entre a Requerente, o médico responsável pelo SAMU, juntamente com o Secretário de Saúde do Município de Santa Luzia e que os *objetos negociados foram faturados e entregues*.

Conforme documento de fl. 727, datado de **09/12/2016**, informa que a nota de empenho encontra-se em Restos a Pagar do exercício de 2009, a favor da Medicalwey Equipamentos Médicos Ltda.

De acordo com documento de fls. 734/735 expedido pela Diretoria de Almoxarifado e Patrimônio, datado de **31/01/2017**, informando que os bens encontram-se cadastrados no sistema de patrimônio dos bens móveis e estão localizados na Secretária Municipal de Saúde, UPA São Benedito e SAMU.

A nota fiscal juntada a fl. 389, datada de **22/06/2009**, consta a compra de oxímetro de pulso, eletrocardiógrafo e desfibrilador, no valor de R\$14.500,00.

## II.1- Análise

De acordo com o documento e nota fiscal de fls. 388/389 os equipamentos objeto da licitação já tinha sido adquiridos em **22/06/2009** pelo valor de **R\$ 14.500,00**.

O Pregão foi realizado em **22/09/2009** (fl.104) e o Termo de Anulação (fl.508) ocorreu em **25/11/2010**, que foi devidamente publicado (fls.503/504 e 506/507) e como provam os demais documentos acostados aos autos, o material adquirido foi entregue em **14/7/2010** (fl. 563), bem antes de ter ocorrido a anulação. Portanto, está **anulação não gerou os efeitos desejados**.

A documentação juntada aos autos comprovam que a empresa Medicalwey Equipamentos Médicos Ltda. moveu Ação de Cobrança contra a Prefeitura de Santa Luzia, que foi julgada procedente, condenando-a no pagamento de R\$33.450,00, no exato valor constante do Pregão Eletrônico n.º 38/2009 (fls. 524/529) e afirmando que os objetos adquiridos foram entregues e não pagos pela Prefeitura.

O documento expedido pela, Diretoria de Almoxarifado e Patrimônio (fls.734/735) afirma que os bens adquiridos foram incorporados ao patrimônio do Município.

Segundo informação da Secretária Municipal de Finança para a Procuradoria Geral do Município sobre a existência de uma nota de empenho em Restos a Pagar de 2009 no valor de R\$33.450,00 em favor da Medicalway.

### III - CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos em cumprimento ao Despacho do Conselheiro Relator de fl.717 podemos constatar que:

- o Termo de Anulação foi elaborado após a entregue dos bens;
- houve uma Ação de Cobrança da Medicalwey Equipamentos Médicos Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, cobrando os R\$33.450,00 objetos da licitação e não pagos;
- o valor da condenação não tinha sido pago até dezembro/2016 (fl.727).
- que a compra foi realizada de forma direta, conforme prova o pedido de Reconsideração de fls. 679/687;
- A nota fiscal de fl. 389, datada de **22/06/2009**, consta a compra dos mesmos equipamentos pelo valor de R\$14.500,00, o que dá uma diferença de R\$18.950,00, pagos a maior a época.

De acordo com a documentação juntada aos autos, tudo indica uma simulação de procedimento licitatório, uma vez que, os equipamentos teriam sido comprados antes do início da licitação, violando os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, da competitividade conforme estabelecido no art. 5.º da Lei n.º 5.450/2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico, sendo os responsáveis o Sr. **GILBERTO DA SILVA DORNELES** (ex-Prefeito), o Sr. **CRAUVI ROSS DA SILVA** (Presidente da Comissão de Licitação) e a Sra. **SORAIA BARBOSA SOARESS** (Pregoeira), passíveis de responsabilizado pelo ressarcimento e multa, consoante o disposto no art. 86, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 102/08), pelo descumprimento da norma acima.

À consideração superior.

3.ª CFM, 19 de junho de 2017.

Daniel Villela  
Analista de Controle Externo  
TC -1787-3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



**PROCESSO Nº:** 838149  
**NATUREZA** REPRESENTAÇÃO  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO  
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA  
**RESPONSÁVEIS:** LUZIA  
GILBERTO DA SILVA DORNELES (ex-  
Prefeito); CRAUVI ROSS DA SILVA  
(Presidente da Comissão de Licitação),  
SORAIA BARBOSA SOARES (Pregoeira)  
**ANO REF.:** 2010

Em 19/06/2017, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação de fl. 717.

*Antônio da Costa Lima Filho*  
Coordenador da 3.<sup>a</sup> CFM  
TC-779-7